

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 2384
DATA: 25, 11, 2015
HORA: 17:00h
Gexana
Funcionário



Prefeitura de
Fortaleza



MENSAGEM DE VETO Nº 00 DE 25 DE Novembro DE 2015.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente, o **Projeto de Lei nº 0137/2015** que **“Assegura às pessoas maiores de 60 anos de idade o desconto de 50% no preço cobrado pela utilização de estacionamentos públicos ou privados, na forma que indica”**, de autoria da Vereadora Ruthmar Xavier.

O presente projeto de Lei, ao instituir o “desconto” no preço nos estacionamentos públicos ou privados no município às pessoas idosas, em que pese a louvável atenção e preocupação da nobre edil, Ilma. Sra. Ruthmar Xavier Benício, é de se reconhecer a invasão de competência atribuída reservadamente ao Chefe do Poder Executivo, a quem, segundo seu poder discricionário, compete, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão (serviços públicos).

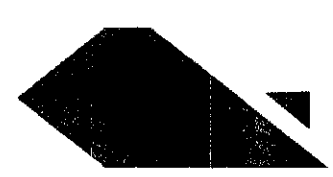
Instada a manifestar-se a Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos fez as seguintes observações: O Chefe do Poder Executivo descentralizou o serviço público consistente na administração da matéria trânsito, criando para tanto a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC, através da Lei Municipal nº 8.419, de 31 de março de 2000, reorganizada pela Lei Complementar nº 0176, de 19 de dezembro de 2014, tendo absolvido, solidariamente com a Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos – SCSP, as atribuições para execução das diretrizes e políticas inerentes à matéria trânsito, através do poder discricionário inerente.

A Lei Orgânica do Município de Fortaleza/CE dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Salmite Filho
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza





Prefeitura de
Fortaleza



(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluídos o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial;

(...)

XVII – **fixar tarifas dos serviços públicos**, inclusive as dos serviços de táxi, obedecendo à proporcionalidade de quinhentos habitantes por unidade, de acordo com a projeção do IBGE;

(...)

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;(grifei)

(...)

Art. 150. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo chefe do Poder Executivo mediante edição de decreto, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 163. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A matéria tratada na propositura em questão diz respeito à administração de bens públicos e à regulamentação de serviços públicos.





Prefeitura de

Fortaleza

Conforme se verifica, a Lei Orgânica disciplinou as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, especificamente no tocante a sua organização administrativa (artigo 46, §1º, inciso II, LO).

A nossa Carta Magna de 1988, estabelece em seu artigo 5º, a independência e harmonia entre os Poderes. Tais poderes não se confundem e nem se subordinam, porém se harmonizam, realizando suas atribuições, estas contidas na própria CF/88, bem como em suas Leis Orgânicas e Constituição Estadual, no caso dos Estados.

Assim, ao regulamentar o sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos da circunscrição do município de Fortaleza/CE, o presente projeto de lei ordinária fere o que dispõe o regramento municipal e a CF/88 (Princípio da Separação dos Poderes).

Além de contraditar o regramento Pátrio, cumpre destacar que fere a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que dispõe:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclista;

(...)

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

Assim, fácil é a constatação de vício formal de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, configurando assim ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.





Prefeitura de
Fortaleza



Diante dos motivos acima expostos, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE**, o Projeto de Lei *in casu*, por *inconstitucionalidade*, estando em desobediência ao princípio constitucional da separação dos poderes, o que faço sob o pálio do Art. 83, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 25 de Novembro de 2015.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



LEI N.

, DE

DE

DE 2015.

Assegura às pessoas maiores de 60 anos de idade o desconto de 50% no preço cobrado pela utilização de estacionamentos públicos ou privados, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço cobrado pela utilização de estacionamentos públicos ou privados, no âmbito do município de Fortaleza, independentemente do tempo utilizado.

Art. 2º Para usufruir do benefício disposto nesta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade deve, ao ingressar no local de estacionamento ou entregar seu automóvel para o manobrista, apresentar documento válido original de identidade, além do certificado de porte obrigatório da propriedade do veículo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo entende-se como documento válido de identidade o Registro Geral – RG, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Carteira de Trabalho – CTPS, carteira emitida por órgãos de fiscalização profissional, e passaporte dentro do prazo de validade.

Art. 3º Os efeitos do disposto nesta Lei atingem os idosos proprietários de veículos automotores, conforme o disposto no art. 1º, desde que presentes no veículo, mesmo que não sejam os próprios condutores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o veículo deverá portar a permissão especial de estacionamento para idosos expedida pelos órgãos competentes.

Art. 4º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em

de

de 2015.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



Câmara Municipal de Fortaleza

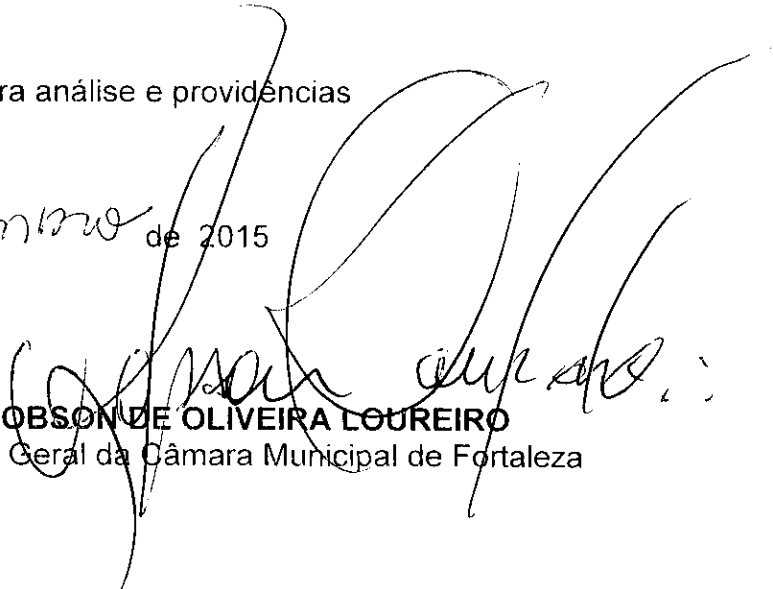
FOLHA DE DESPACHO

Nº. DE ORDEM 02384/2015

À
Coordenadoria Legislativa – COGEL

Para análise e providências

Fortaleza, 02 de *Dezembro* de 2015


ROBSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza